



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.007092/2002-07
RESOLUÇÃO	1202-000.296 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIÇO NAC. DE APREND. INDUSTRIAL - SENAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). A Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri declarou-se impedida. Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em face do Acórdão nº 16-81.237 - 4ª Turma da DRJ/SP, tendo julgado parcialmente procedente às retenções de imposto de renda na fonte – IRRF, por não ter sido devidamente localizado nos sistemas da RFB, fato este que ensejou a imputação de inadimplemento da obrigação tributária principal com a respectiva glosa dos pagamentos informados na DCTF.

A recorrente informou que o CNPJ nº 33.564.543/0004-33, encontra-se baixado, em razão da antiga filial (SENAI/DR/BA) ter sido transformada em unidade matriz e recebido novo número de CNPJ nº 03.795.071/0001-16.

Na sequência, a defesa promoveu a juntada dos documentos de arrecadação fiscal – DARF de todas as glosas realizadas pela autuação, alegando a comprovação que as retenções glosadas não só foram declaradas, como também realizadas.

A recorrente alega que o CNPJ que consta nos DARF glosados, a despeito de ser diferente do da recorrente, possui a mesma raiz, tratando-se de filial; apontando que houve mero erro material no preenchimento dos DARF; e na prática, a extinção do CNPJ da filial implica na assunção de tais recolhimentos pela matriz; possibilitando, assim, o uso do REDARF.

Dispõe que fez a prova do recolhimento do IRRF, tendo sido tais valores apropriados pelo CNPJ da filial, de forma equivocada, conforme consta nos DARF glosados.

Por todo o exposto, requer que seja realizada a retificação do número de CNPJ que consta da autuação. Outrossim, pugna pela reforma do lançamento tributário em questão e a abertura de processo de REDARF, caso a determinação de ajuste não se dê de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 27.02.2018, apresentando o Recurso Voluntário no dia 27.03.2018, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminarmente, alega que o CNPJ lançado nos DARF glosados, a despeito de constar diferentemente da recorrente, possuir a mesma raiz, tratando-se de filial; apontando que houve mero erro material no preenchimento dos DARF; e na prática, a extinção do CNPJ da filial em questão, implica na assunção de tais recolhimentos pela matriz; possibilitando, assim, o uso do REDARF.

De início, constata-se que a análise do caso foi realizada de forma correta pelo órgão julgador de primeira instância, posto que não há como considerar que pagamentos efetuados por outro contribuinte sejam utilizados para quitar débitos da interessada, como se pretende neste caso, mesmo que tais recolhimentos tenham sido confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

No entanto, ao cotejar os débitos com os valores constantes no demonstrativo juntado nas fls. 322 a 336, verifica-se que a maioria deles foram extintos ou parcialmente extintos, muito embora os débitos nos valores de R\$ 19.424,17 e R\$ 18.238,41, Cód. de Receita 0561, ao se cotejarem com os DARF apresentados nas fls. 10 e 12, não se confirmam.

Isso ocorreu em razão do CNPJ ser 33.564.543/0237-27 e encontrar-se baixado e está em divergência do CNPJ da recorrente. Ressalta-se que o citado CNPJ foi transformado em unidade matriz e recebido novo número de CNPJ 03.795.071/0001-16, também divergente do CNPJ que consta nos DARFs.

Assim, o recolhimento foi efetuado com outro CNPJ que existia à época e foi posteriormente baixado, ou seja, não serviria para comprovação por mais que se queira levar em consideração o princípio da verdade material. Somado a este fato, o REDARF não seria mais possível face ao tempo decorrido (mais de 5 anos).

Em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, entendo que deva ser considerado o recolhimento efetuado, intimando a Unidade de Origem para notificar a recorrente a se manifestar, nos termos do art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Neste sentido, em sede de diligência, intimar a Unidade de Origem para confirmar, se os débitos nos valores de R\$ 19.424,17 e R\$ 18.238,41, Cód. de Receita 0561, foram extintos junto ao CNPJ 33.564.543/0237-27.

Desta forma, proponho a diligência e, na sequência, que o processo retorne a este Conselho para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa